RELAÇÃO DE EMPREGO VS RELAÇÃO DE TRABALHO

- **Relação de Emprego**

- Toda relação de EMPREGO pressupõe os seguintes requisitos:

a) Pessoalidade;
b) Não eventual;
c) Subordinada;
d) Onerosidade;

- Embasamento Legal do Vínculo Empregatício:

Art. 3º - CLT - Considera-se empregado toda **pessoa física** que prestar serviços de natureza **não eventual** a empregador, sob a **dependência** deste e **mediante salário**.

- **Trabalho por pessoa Física:**

- Para que seja considerada relação de emprego, garantindo os direito descritos na CLT, o serviço deve ser prestado por pessoa Física.

OBS: Não se forma vínculo com empresa (pessoa jurídica) – PJTIZAÇÃO!

- **PESSOALIDADE –** O empregado não pode se fazer substituir por outro, quando da execução dos serviços pactuados no contrato de trabalho;

- **NÃO EVENTUALIDADE** – Trabalho de caráter permanente, não sendo esporádico.

Obs.: A determinação de jornada de trabalho, demonstra a não eventualidade do trabalho.

- **ONEROSIDADE** – Para haver relação empregatícia, há de existir contraprestação financeira entre o empregador e seu empregado.

- **SUBORDINAÇÃO –** O trabalhador exerce sua função, nos moldes do poder diretivo de seu empregador.

- A subordinação deve observar o pactuado no contrato de trabalho.

- **Reconhecimento do Vínculo Empregatício**

- Estando presente **TODOS** os requisitos do vínculo empregatício, denota-se como direito do trabalhador as vantagens esculpidas no artigo 7ª da Constituição Federal, bem como, todos os demais previstos na CLT!

OBS: O contrato de trabalho é o documento bilateral que deve formalizar a relação.

- Elementos de validade do contrato de trabalho:

1. Capacidade das partes;
2. Licitude do objeto pactuado;
3. Forma contratual prescrita em lei;
4. Higidez na manifestação da vontade;

> Art. 104 – Código Civil - A validade do negócio jurídico requer:
> I - agente capaz;
> II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
> III - forma prescrita ou não defesa em lei.

- **Relação de Trabalho**

- Relação jurídica caracterizada por terem sua prestação essencial central em uma obrigação de fazer substanciada em labor humano.

Dispêndio de energia pelo ser humana para determinada finalidade, englobando toda forma de prestação de serviço – trabalho autônomo, eventual, estágio, avulso...

- **Excludente Legal da Figura do Empregado**

- **Servidores Administrativos** – Estes poderão ser:

1. **Celetista** – Regidos pelas regras das CLT;
2. **Estatutários** – Regidos pela Lei 8.112/90 ou pela lei de criação do cargo público;

- **Contrato de Estágio** – Embora possa estar presente todos os requisitos do vínculo, a relação não pode ser considerada empregatícia, em virtude dos objetivos educacionais do pacto.

Obs: Regulamentação Lei 11.788/08!

- - Definição Legal do Estágio:

"Lei 11.788/08 - Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

- **Para não se criar vínculo no estágio:**

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

- **<u>Duração do Contrato e Direito a Férias do Estagiário</u>**

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.
(...)
Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

- Cooperativas – Forma alternativa de arregimentação e organização da força de trabalho no sistema socioeconômico do Brasil.

Art. 442 – CLT - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.
Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Obs.: O vínculo não existe pois a cooperativo somente existe pela organização de trabalhos entre os próprios cooperados, dividindo entre eles os lucros obtidos pela atividade.

- A definição está presente no art. 2º da Lei 12.690/12:

"Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho."

- **Trabalhadores Autônomos –** Aquele trabalhador que presta serviço eventual sem pessoalidade e subordinação!

Exemplo: Contrato de Empreitada.

Prof. EduardoCarvalho
Direito do Trabalho I